

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003002599

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 534/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. MULTA PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES REFERENTES À COBRANÇA. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. RITO APLICÁVEL. ADI Nº 3150/DF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI FEDERAL N. 13.964/2019. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Inauguram os autos de nº 201900003013442 o **Ofício SEI nº 96004/2019/ME** (000010717752), por meio do qual a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás cópia do **Parecer SEI nº 3515/2019/ME**, para cientificar esta Casa sobre "*a posição institucional da PGFN sobre o juízo competente para decidir sobre o indulto da pena de multa, reputada como dívida de valor se lhe aplicando a legislação da dívida ativa (art. 51, CP), e tendo em consideração ainda a intelecção firmada na ADI 3150/DF pelo Supremo Tribunal Federal*", buscando, assim, "*uma uniformização nas teses apresentadas em juízo pelas Fazendas Públicas, ao litigarem na cobrança da multa penal*".

2. Por meio do referido opinativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após analisar questões relativas à aplicação do indulto da pena de multa previsto no art. 10 do Decreto Federal nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, debruçou-se sobre a legitimidade e a competência jurisdicional para processar e julgar as ações referentes à cobrança da sanção pecuniária, dentre elas os embargos à execução em que seja questionado o cabimento de indulto, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3.150/DF, concluindo que:

"h) O STF julgou parcialmente procedente a ADI nº 3.150/DF, em 13 de dezembro de 2018, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 9.268, reconhecendo a legitimidade primária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública, em caso de inércia do Parquet, para a execução da multa penal;

i) Considerando a superação de entendimento jurisprudencial na ADI nº 3.150/DF e o risco de as decisões proferidas, após o julgamento sem a observância das teses nele fixadas, serem consideradas nulas, recomenda-se, por cautela, a adoção desde logo do que ficou assentado no precedente acerca da legitimidade para cobrar a multa criminal, a fim de evitar delongas processuais;

j) Diante disso, nas execuções fiscais ajuizadas antes do julgamento da ADI nº 3.150/DF, orienta-se a defender a competência do juízo da execução fiscal para resolver sobre o indulto da multa, considerando que a atuação da Fazenda Nacional pautava-se em sólido entendimento do STJ;

k) Em relação às execuções propostas após a decisão tomada na ADI nº 3.150/DF (13 de dezembro de 2018), com a inércia do Parquet configurada nos termos exigidos pelo STF, recomenda-se a advogar, também, a competência do juízo da execução fiscal;

l) Nas ações fiscais ofertadas posteriormente ao julgamento, mas sem a observância dos 90 dias, haveria ilegitimidade da Procuradoria. Não obstante, isso só será juridicamente relevante a princípio se o Parque tiver executado a multa no citado lapso temporal. Dito de outra forma, caso o Ministério Público não tenha executado a multa penal, deve-se defender a legitimidade da Procuradoria e a competência do juízo da execução fiscal, os quais foram validados no transcorrer do processo. Eventual nulidade existente no começo do processo foi sanada pela omissão do órgão acusatório. Ademais, vale lembrar que não há nulidade sem prejuízo. E inexistirá prejuízo ao executado se o Ministério Público não tiver cobrado a multa no prazo de 90 dias;

m) Com essas considerações, conclui-se pela incompetência do juízo na execução penal para decidir sobre o indulto da pena de multa, nas hipóteses aventadas nos itens (i), (j), bem como no item (k), caso a nulidade inicial tenha sido sanada com o decorrer do prazo de 90 dias aliada à inércia do Ministério Público;

n) Nos casos de incompetência absoluta do juízo criminal para deliberar sobre o indulto, recomenda-se a elaboração de preliminar de incompetência absoluta nas peças processuais, a fim de que o juízo da execução penal se manifeste expressamente a respeito desse ponto; e

o) As orientações processuais apresentadas nesta manifestação podem ser revistas por

esta CRJ, a depender do que o STF decidir no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União na ADI nº 3.150/DF."

3. Diante do encaminhamento pela Chefia da Assessoria de Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, nos termos do **Despacho nº 1127/2019 ASGAB** (000010774525), a indagação foi submetida à análise da Procuradoria Judicial, de cujo **Parecer PJ nº 7/2020** (000011062652) sobressaem os seguintes apontamentos: **(i)** historicamente, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência consolidada no sentido de ser exclusiva a legitimidade da Fazenda Pública para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença penal condenatória (Enunciado nº 521 da Súmula de Jurisprudência), sendo o juízo competente para processar e julgar os feitos o das Varas de Execuções Fiscais (AgRg no HC nº 441809/SP, DJe 04/06/2019 e AgInt no REsp nº 1753653/SC, DJe 29/03/2019); **(ii)** o Supremo Tribunal Federal também possuía julgado em igual sentido (HC nº 1.15405 AgR/SP, DJe 14/12/2012); **(iii)** todavia, aos 13/12/2019, ao apreciar a ADI nº 3.150/DF, o STF: "[...] *por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018*" **(iv)** em virtude de não vislumbrar razões para destoar das conclusões lançadas no **Parecer SEI nº 3515/2019/ME**, aponta ser atribuição da Procuradoria-Geral do Estado, em caráter subsidiário, ou seja, diante da inércia do Ministério Público, a cobrança das multas criminais fixadas no âmbito do Poder Judiciário goiano, sendo a competência para processar e julgar os feitos das Varas das Fazendas Públicas (art. 30, I, "a", 1, da Lei Estadual nº 9.129/81); **(v)** que a cobrança pelo órgão de representação judicial do Estado poderia se sujeitar ao regime da Lei nº 6.830/80, ou simplesmente promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 515, VI c/c art. 516, III, do CPC, conforme sinalizado pelo Min. Luís Roberto Barroso em seu voto; e, **(vi)** e que o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 3150/DF poderia levar a uma nova orientação pela PGE/GO. Recomenda, assim, "*por cautela, a adoção, desde logo, do entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.150/DF a propósito da legitimidade ad causam e da competência em matéria de cobrança de multas criminais, consoante as seguintes orientações:*"

"a) nas execuções fiscais ajuizadas antes do julgamento da ADI nº 3150/DF, recomenda-se a defesa da competência do juízo da execução fiscal, bem como da legitimidade do Estado de Goiás, apresentado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado;

b) nas execuções fiscais propostas após o julgamento da ADI nº 3.150/DF (13 de dezembro de 2018), caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal haverá de dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança perante uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, com a observância do rito da Lei 6.830/1980;

c) nas ações fiscais que já foram ajuizadas após o julgamento da ADI nº 3150/DF, mas antes da verificação da inércia do Ministério Público, recomenda-se a defesa da legitimidade do ente federado, nos termos da letra "l" do Parecer 3515/2019/ME."

4. Haja vista a sugestão de oitiva do Núcleo de Cobrança da Procuradoria Judicial, constante do item 18 do **Parecer PJ nº 7/2020** (000011062652), este manifestou-se de acordo com as conclusões lançadas na peça opinativa, por intermédio do **Despacho nº 65/2020 PJ** (000011072207).

5. Ocorre que, diante do advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (a denominada Lei Anticrime) e da consequente alteração da redação do art. 51 do Código Penal pelo novel diploma ("[Art. 51](#). *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*" - grifou-se), o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Subprocuradoria-Geral do Contencioso, em consonância com o **Despacho nº 182/2020 GAPGE** (000011870119), que debuta o processo SEI nº 202000003002599, verificou a necessidade de que fossem "*realizados estudos e orientação acerca da postura a ser adotada doravante, não somente em relação ao juízo competente para processamento dessas execuções, como também em relação ao órgão legitimado para promovê-las*", determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Judicial e, após, à Assessoria de Gabinete "*no afã de realizar a análise conclusiva e consequente orientação*".

6. Manifestou-se, então, a Especializada, nos termos do **Parecer PJ nº 34/2020** (000012403998), com os seguintes assertos:

"a) a competência para processar o cumprimento das multas penais deve ser do juízo da execução penal;

b) até que outra decisão modifique o resultado do acórdão proferido na ADI 3150, os Estados, por meio de seus órgãos de representação judicial, conservam a legitimidade subsidiária para promover a execução das multas penais;

c) tratando-se de norma de índole puramente processual e que versa sobre competência absoluta em razão da matéria, a nova regra terá aplicação imediata, desde 23/01/2020 (artigo 20 da Lei nº 13.964/2020 - sic)."

7. É o relatório. Passa-se à orientação.

8. Inicialmente, observa-se que, não obstante a autonomia do Estado de Goiás enquanto ente federado e, conseqüentemente, desta Procuradoria-Geral do Estado enquanto seu órgão de representação judicial e extrajudicial, é curial o tratamento homogêneo de determinadas matérias pela Advocacia-Geral da União, bem como pelas Procuradorias Estaduais, de modo a não só fortalecer a atuação da advocacia pública em todo o território nacional, mas, também, obter a uniformização do tratamento jurisprudencial de tais

questões.

9. De outro giro, conforme julgamento realizado aos 21 de abril e acórdão publicado aos 20 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União em face do acórdão proferido na ADI nº 3150/DF, acolheu, por maioria, o recurso, "*modulando temporalmente os efeitos da decisão de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções fiscais findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio*". Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor:

"11. De faro, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, é preciso que seja resguardada a validade das ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública. Em primeiro lugar, porque tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado em súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, porque os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo a maior eficácia das funções da pena - e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.

12. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade." (grifou-se)

10. Consoante certificado nos autos judiciais eletrônicos da ADI nº 3150/DF, o trânsito em julgado da decisão final ocorreu aos **02 de junho de 2020**.

11. Observa-se, pois, que a alteração de redação do art. 51 do Código Penal pela Lei Federal nº 13.964/2019 não foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar os aclaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União. Assim sendo, é necessário interpretar a decisão judicial à luz da apontada alteração legislativa, uma vez que, consoante apontado no item 11, "c", do **Parecer PJ nº 34/2020** (000012403998), sendo "*norma de índole puramente processual e que versa sobre competência absoluta em razão da matéria, a nova regra terá aplicação imediata, desde 23/01/2020 (artigo 20 da Lei nº 13.964/2020 - sic)*".

12. Logo, não obstante reconhecida, na modulação de efeitos da decisão judicial, a **legitimidade concorrente** da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às **execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da ADI nº 3150/DF, não se pode olvidar que, a partir de 23/01/2020, data anterior, pois, ao trânsito em julgado, a competência absoluta para processá-las é do juízo da execução penal**. Dessa forma, devem as recomendações constantes do item 16 do **Parecer PJ nº 7/2020**

(000011062652), com as alterações realizadas pelo item 11 do **Parecer PJ nº 34/2020** (000012403998), ser compreendidas e aplicadas considerando-se tais marcos temporais: a) a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964/2019, em relação à competência absoluta das Varas de Execução Penal; e, b) a data do trânsito em julgado da ADI nº 3.150/DF, quanto à legitimidade concorrente e a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública.

13. De outro lado, em relação ao asserto constante do item 14 do **Parecer PJ nº 7/2020** (000011062652), importante reconhecer, conforme apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota PGFN / DGAGU nº 198/2015, mencionada no voto do Min. Edson Fachin na ADI nº 3150/DF, a maior eficácia da cobrança realizada com esteio no regime da Lei Federal nº 6.830/80, especialmente em virtude dos efeitos da inscrição do débito em dívida ativa, tais como: a inscrição no CADIN, a não emissão de certidão negativa de débitos, a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de proteção ao crédito e o protesto da CDA.

14. Diante do exposto e com as **ressalvas** e os **acréscimos** acima, **adoto e aprovo o Parecer PJ nº 7/2020** (000011062652), com as alterações realizadas pelo **Parecer PJ nº 34/2020** (000012403998), ambos os opinativos da Procuradoria Judicial, fixando-se as seguintes orientações, sem prejuízo de sua eventual revisão, diante de interpretação outra que seja conferida pelos Tribunais Superiores à redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei Federal nº 13.964/2019:

14.1. Nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação conferida pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.964/2019, a competência jurisdicional para processar o cumprimento das multas penais deve ser do Juízo da Execução Penal;

14.2. Tratando-se de norma de índole puramente processual e que versa sobre competência absoluta em razão da matéria, a nova regra terá aplicação imediata, desde 23/01/2020 (consoante art. 20 da Lei Federal nº 13.964/2019);

14.3. Nas ações de execução fiscal findas ou iniciadas até o trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI nº 3150/DF, que se deu em 02/06/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade concorrente da Fazenda Pública, representada por sua Procuradoria, e do Ministério Público, para promover a execução das multas penais;

14.4. Nas ações de execução fiscal iniciadas após o referido trânsito em julgado (02/06/2020), caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juízo da Execução Penal haverá de dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança, tratando-se, pois, de hipótese de legitimidade subsidiária; e,

14.5. Não obstante a faculdade para a execução da multa penal, com base no regime da Lei Federal nº 6.830/80 ou do cumprimento de sentença, na forma dos art. 515, inciso VI c/c art. 516, inciso III, ambos do CPC, conforme apontado no item 34 do voto do Min. Luís Roberto Barroso no

juízo da ADI nº 3150/DF, reconhece-se a maior eficácia da cobrança realizada com esteio na Lei de Execuções Fiscais, especialmente em virtude dos efeitos da inscrição do débito em dívida ativa.

15. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Procuradoria Judicial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PJ nº 7/2020**, do **Parecer PJ nº 34/2020** e do presente Despacho) às **Chefias das Procuradorias Regionais** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/06/2020, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012513126** e o código CRC **10E03C98**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000003002599

SEI 000012513126